## Desenho da Família Contemporânea Brasileira Segundo a Perspectiva do Código Civil de 2002

## Gisela Jacome Monteiro

Em um primeiro momento, faz-se necessário tecer algumas considerações ao Código Civil Brasileiro de 1916. Apesar deste Código, ter sido promulgado no século XX, baseava-se em um arcabouço normativo que contemplava os valores e os interesses da classe dominante brasileira do século XIX, haja vista ter sido elaborado por Clóvis Beviláqua em 1899; no que se refere às normas atinentes à questão da família, pode-se classificá-las como *conservadora e patriarcal*:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. (DIAS, 2006, p. 86).

Ademais, considera-se que o matrimônio monogâmico constituía um princípio familiar fundamental firmado pelos contraentes, voltado para preservar a propriedade privada do casal, e consequentemente, assegurarem a transmissão desses bens aos herdeiros (DIAS, *op. cit.*).

Ao estudar a origem da monogamia, infere-se que esta foi criada como uma espécie de arranjo, ou melhor, um contrato celebrado entre as partes interessadas, pautado na conveniência econômica:

[...] Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente. Os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação de filhos que só pudessem ser seus para herdar deles (ENGELS, 1997, p.70).

Estabelece a partir daí, a predominância do homem em face da mulher, uma verdadeira opressão do sexo masculino em relação ao feminino. Nesse processo relacional, o homem era reconhecido como o *cabeça do casal* a quem era atribuída competência para decidir sobre os direitos e obrigações da mulher e dos filhos.

Assim, pode-se dizer que a posição de subalternidade da mulher expressa uma prática cultural, consolidada através da transmissão do discurso hegemônico veiculado e reproduzido principalmente pela família, pela escola, pela igreja, a fim moldar seu comportamento ao exercício da subserviência. No entanto, por volta do século XIX as mulheres deram inicio a um processo de organização, no sentido de lutarem contra a posição de submissão e opressão em que se encontravam (GROSSI; AGUINSKY; 2001).

Em se tratando do Código Civil Brasileiro de 1916, a única modalidade de família reconhecida socialmente era aquela assentada na legalidade, ou seja, instituída através do matrimônio. Este deveria ser monogâmico e indissolúvel, atribuindo ao homem o *status* de *chefe* da sociedade conjugal, o provedor da mantença da família, o administrador dos bens comuns e dos particulares da mulher, responsável pela fixação

do domicílio da família, digno de todo respeito e senhor das decisões familiares. Civilmente, a mulher era considerada relativamente incapaz<sup>1</sup>, assim como os silvícolas, os pródigos e os menores de idade<sup>2</sup>, necessitando, portanto, da autorização do marido para praticar determinados atos da vida civil, como por exemplo, exercer cargo decorrente de vínculo empregatício.

Entretanto, o Código Civil em referência foi revogado pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vale salientar que o chamado *novo* Código Civil de 2002, cujo *Projeto de Lei* original n. 634, data de 1975, já nasceu defasado uma vez que não foi capaz de seguir a dinâmica das mudanças ocorridas na sociedade brasileira, apenas incorporou inflexões já contempladas anteriormente por leis esparsas e pela Constituição de 1988. Como é o caso do chamado *Estatuto da Mulher Casada*, ou seja, da Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, que reconheceu a capacidade civil da mulher a considerando como *agente absolutamente capaz*. Introduziu, ainda, outra inovação que se refere à obrigação da mulher casada que possui *rendimentos próprios* em contribuir com as despesas comuns da família. Além disso, pode-se dizer que a partir daí, a mulher pôde incorporar-se ao mercado de trabalho, sem o *aval* do marido, assumindo outro papel no modo de produção, fornecendo uma mão-de-obra barata e, por conseguinte, concorrendo para o aumento do número de trabalhadores que compõem o chamado *exército industrial de reserva*.

Outra inovação significante relacionada à questão familiar diz respeito ao advento da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no Brasil, e consequentemente, revogou a indissolubilidade do matrimônio, rompendo com valores seculares preservados pela igreja e pela maioria dos legisladores.

No entanto, somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 que foram introduzidas as mudanças substanciais no desenho da família contemporânea brasileira. O artigo 226 da Constituição em discussão rompe com o preceito legal e conservador de família nuclear, formada por pai, mãe e filho, constituída através do matrimônio. Assim, reconhece a partir daí, a existência de outras entidades familiares, tais como aquelas decorrentes de *união estável* e da *família monoparental*. Entende-se por união estável, "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL, 1996). A família monoparental é concebida como "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (Brasil, 1988), independentemente dos requisitos matrimônio ou vínculo consangüíneo.

Além disso, a Constituição em referência acrescenta outras inovações como à extinção da predominância do homem sobre a mulher, à medida que apregoa a igualdade do exercício de direitos e deveres na sociedade conjugal. Institui o planejamento familiar como instrumento de *livre decisão do casal*, competindo ao Estado tão somente proporcionar o acesso ao exercício de tal direito. Estabelece a proibição de qualquer designação ou tratamento de natureza discriminatória em relação aos filhos havidos ou não fora do casamento.

Convém acrescentar que para assegurar a viabilização das inovações previstas no artigo 226 da Constituição de 1988, foram editadas as seguintes Leis:

- a) n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regulamenta o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão;
- b) n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta a questão do planejamento familiar.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ver artigo 6º do Código Civil Brasileiro/1916.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Refere-se às pessoas maiores de 16 e menores de 21 anos de idade.

c) n. 9.278, de 10 de maio de 1996, conhecida como *estatuto da convivência*, uma vez que estabelece os direitos e deveres dos conviventes.

Apesar de todas essas mudanças no desenho da família contemporânea brasileira, principalmente, a partir da Constituição de 1988, cujo rol de modalidades de construções de família ali elencadas (casamento, monoparental e união estável) a título exemplificativo, a realidade aponta a co-existência de outras espécies de entidades familiares, tais como:

a) Família homoafetiva, é aquela formada pela relação de duas pessoas do mesmo sexo. Por se tratar de uma relação assentada na homossexualidade, ainda hoje é alvo de repúdio social e discriminação por alguns segmentos sociais:

A Igreja fez do casamento forma de propagar a fé cristã: crescei e multiplicaivos. A infertilidade dos vínculos homossexuais levou a Igreja a repudiá-los, acabando por serem relegados à margem da sociedade. Claro que a forma de demonstrar reprovação a tudo que desagrada à maioria conservadora é condenar à invisibilidade. O legislador, com medo da reprovação de seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo da discriminação (DIAS, 2006, p. 174).

- b) Família pluriparental ou mosaica surge a partir da possibilidade de desfazimento do matrimônio através da institucionalização do divórcio, em que as pessoas passam a constituir novos núcleos familiares e, portanto, cria-se a oportunidade de alguém ser membro de mais de uma família;
- c) Família anaparental formada por tios e sobrinhos, por irmãos, baseada na relação interpessoal, que apesar de não possuir personalidade jurídica decorre de consangüinidade.
- d) Família eudemonista valoriza o afeto como elemento formador do núcleo familiar, independente de laço de sangue, pois visa à busca da *felicidade* e da realização pessoal.

Embora reconhecendo a relevância do *novo* Código Civil de 2002, sua omissão diante da não-inclusão dessas modalidades de família anteriormente citadas em seu texto legal, reafirma a tese de que ele já surgiu ultrapassado, e com isso, perdeu a oportunidade de sintonizar a legislação civil às necessidades requeridas pela sociedade brasileira.

Assim, com base no estudo aqui apresentado, conclui-se que a formação da família através do casamento cedeu lugar para a afetividade como elemento constituinte dos núcleos familiares; a tendência da família contemporânea brasileira é fundar-se em sentimentos compartilhados, desvinculando-se do casamento, dos laços sanguíneos.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Código Civil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Brasília: Senado, 1996.

Constituição da república federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.
- GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. *Por uma ótica e uma abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais*. In: GROSSI, Patrícia Krieger; Werba, Graziela (Orgs.). Violência e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

## Gisela Jacome Monteiro

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás.